

6.^a ALTERAÇÃO AO PDM DE **MIRA**

[Alteração da Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional]

TERMOS DE REFERÊNCIA

1 – Enquadramento

1.1 - O Plano Diretor Municipal de Mira [PDMM] plenamente eficaz e em vigor foi publicado no Diário da República, I Série – B, n.º215 de 16_09_1994 através da Resolução de Conselho de Ministro 83/1994 e encontra-se, atualmente, em processo de revisão.

1.2 - O PDMM evidencia um conjunto de discrepâncias e incongruências entre a “Planta de Ordenamento” [que classifica e qualifica o solo] e a “Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional” [que define e estabelece a RAN]. Estas incongruências suscitado inúmeros conflitos e problemas no processo de gestão urbanística aos processos de edificação. Efetivamente, existe um conjunto de manchas que apesar da sua classificação, na “Planta de Ordenamento” como integrantes do “espaço urbano” apresentam e mantêm, na “Planta de Condicionantes – RAN”, a integração na Reserva Agrícola Nacional. Esta circunstância tem gerado a incompreensão dos municípios afetados e muitas situações de impasse que importa clarificar e resolver.

1.3 - A RAN de Mira corresponde a uma área total de **3.207 hectares** e representa cerca de 24,41% do território do município [Área total de 12.403 hectares]. No PDM de Mira atualmente em vigor registam-se **26 manchas** que revelam **discrepâncias / incongruências** entre a “Planta de Ordenamento” e a “Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional”. Estas 26 manchas correspondem a uma área total de **39,66 hectares**, representando cerca de **1,23%** da área total de RAN do município.

1.4 - Estas áreas integradas na “Planta de Condicionantes – RAN” [que faz parte do conteúdo do PDM de MIRA em vigor desde 1994] e que assumem, ao mesmo tempo, a classificação de “solo urbano” na “Planta de Ordenamento do mesmo PDM de MIRA, correspondem a áreas edificadas ao longo dos arruamentos existentes e infraestruturados e do ponto de vista do equilíbrio ambiental e paisagístico não revelam quaisquer impactes significativos. **Aliás, é histórico e é tradicional este tipo de ocupação urbana**, muitas vezes organizada com base no “quarteirão agrícola de significativa dimensão” onde a ocupação edificada ocorre ao longo dos arruamentos, enquanto os seus interiores são preservados para logradouro ou quintal que suportam práticas agrícolas familiares e de importante contributo para a formação ou complemento do rendimento familiar]. **A forte relação entre a edificação e a terra proporciona atividade em regime de complementaridade de rendimentos** e/ou atividades rurais de carácter recreativo e de lazer que proporcionam boas condições de vida aos residentes.

2 – Enquadramento Legal

2.1 - O Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional - RJRAN [Decreto Lei 199/2015 de 16 de setembro], atualmente em vigor, estabelece no disposto do **n.º 1 do artigo 10.º** que:

“1 -- Não integram a RAN as terras ou solos que integrem o solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.”

2.2 - O n.º 1 do artigo 13.º do mesmo regime estabelece que “A delimitação da RAN ocorre no âmbito da elaboração, **alteração** ou revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.”

2.3 - O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJGT atualmente em vigor [Decreto Lei n.º 80/2015 de 14 de maio] estabelece no **“artigo 118.º - Alteração aos planos intermunicipais e municipais”** e no **“artigo 119.º - Procedimento”** as condições e o procedimento em que se enquadra o processo de alteração do ponto de vista do processo de gestão territorial.

3 – Procedimento

Face ao exposto, torna-se fundamental iniciar o procedimento de alteração do PDM de **MIRA** de acordo com o disposto no artigo 118º do RJGT, no sentido de acatar as respetivas imposições legais acima referidas, bem como introduzir os ajustes necessários e essenciais à clarificação do plano.

4 – Avaliação da não necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental Estratégica

De acordo com o artigo 120º do RJGT e atendendo aos critérios estabelecidos no anexo ao DL. n.º 232/2007, de 15/06, alterado pelo D.L. n.º 58/2011, de 4/05 [que estabelece o regime e o âmbito da aplicação da avaliação ambiental estratégica], avalia-se e pondera-se se as alterações preconizadas para o presente processo de alteração do PDM de **MIRA** aqui propostas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Conclui-se que as alterações incidem, apenas, na alteração da Carta da RAN e não implicam quaisquer alterações ou interferências com o modelo estratégico nem com o modelo de ordenamento do território expressos no PDM de **MIRA**, plenamente eficaz e em vigor.

Por estas circunstâncias e razões, o procedimento de alteração do PDM de **MIRA** dispensa a elaboração do procedimento de avaliação ambiental estratégica uma vez que dele não é expectável nem suscetível que ocorram quaisquer efeitos significativos no ambiente, nomeadamente:

- A] A alteração ao plano não tem enquadramento nos projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- B] A alteração ao plano não influencia outros planos ou programas;
- C] A alteração ao plano não integra considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- D] Da alteração ao plano não resultam problemas ambientais pertinentes ao plano;
- E] A alteração ao plano não acrescenta nem não implementa normativos em matéria de ambiente.

5 – Prazo de Execução

Estabelece-se um prazo de 24 meses para o presente procedimento de alteração ao PDM de **MIRA**

6 – Participação preventiva

De acordo com o n.º 1 do artigo 76º e n.º 2 do artigo 88º do RJGT, o prazo de participação preventiva será de 15 dias, devendo esta ser publicada em Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na internet da câmara municipal.